



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.446 - RS (2009/0156744-4)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LUCIMAR DE PAULA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVA INFRAÇÃO PENAL DURANTE O PERÍODO DE PROVA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.

I - Nos termos do art. 145 da LEP, dentro do prazo do período de provas, é cabível a suspensão do benefício do livramento condicional, em razão da notícia da prática de nova infração penal pelo réu. **(Precedentes)**

II - Apenas a revogação do livramento condicional pressupõe a condenação por novo crime em sentença irrecorrível (art. 86 do Código Penal).

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de abril de 2010 (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.446 - RS (2009/0156744-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea **a**, da **Lex Fundamental**is, contra v. acórdão proferido pela c. Quinta Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, por maioria, deu provimento ao agravo em execução defensivo, para o fim de restabelecer o livramento condicional do recorrido.

Eis a ementa do v. julgado:

"DIREITO PENITENCIÁRIO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DO NOVO DELITO NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA NÃO SUSPENDE O LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

– Somente o trânsito em julgado da sentença condenatória legitima a suspensão do livramento condicional, sob pena de afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência.

– A necessidade de encarceramento do apenado deve ser avaliada pelo juízo do processo de conhecimento, que poderá decretar sua prisão, e não o da execução – ou seja, o próprio sistema apresenta a solução.

Agravo provido, por maioria " (fl. 48).

Daí o presente apelo nobre, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 89 do Código Penal e art. 145 da Lei nº 7.210/84, e contrariedade ao art. 90 do Código Penal. Para tanto, sustenta o recorrente que, em sendo praticada uma infração pena no curso do período de prova do livramento condicional, deve haver a suspensão cautelar do benefício. Ademais, o recorrido, ao cometer novo delito no período probatório, demonstrou o demérito de sua conduta e a total inaptidão para o retorno ao convívio social.

Assim, pede a cassação do acórdão objurgado, para que seja suspenso o benefício do livramento condicional concedido ao recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contra-razões às fls. 72/74.

Admitido na origem (fls. 76/79), os autos ascenderam a esta Corte.

A douta Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pelo provimento do recurso (fls. 79/82).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.446 - RS (2009/0156744-4)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVA INFRAÇÃO PENAL DURANTE O PERÍODO DE PROVA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.

I - Nos termos do art. 145 da LEP, dentro do prazo do período de provas, é cabível a suspensão do benefício do livramento condicional, em razão da notícia da prática de nova infração penal pelo réu. **(Precedentes)**

II - Apenas a revogação do livramento condicional pressupõe a condenação por novo crime em sentença irrecorrível (art. 86 do Código Penal).

Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Busca o recorrente, em suma, o restabelecimento da decisão que suspendeu o livramento condicional concedido ao recorrente, em razão da prática de outro crime durante o período de prova.

A súplica merece acolhida.

Com efeito, esta Corte firmou o entendimento no sentido de que, praticado pelo condenado novo crime, durante o período de prova do livramento condicional, o juiz ou o Tribunal poderá ordenar a sua prisão, suspendendo-se cautelarmente o curso do benefício. Apenas a revogação do livramento condicional pressupõe a condenação por novo crime em sentença irrecorrível (art. 86 do Código Penal).

Neste sentido os seguintes precedentes desta Corte:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. COMETIMENTO DE NOVA INFRAÇÃO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos arts. 145 da LEP e 732 do CPP, o cometimento de outro delito pelo condenado, no decorrer do livramento condicional, autoriza a suspensão cautelar do benefício.

2. Desnecessária a verificação dos requisitos da prisão provisória uma vez que a inteligência do art. 145 da LEP determina o restabelecimento da execução de pena privativa de liberdade pela suspensão do benefício do livramento condicional.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 923.496/RS, 5ª Turma, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJe de 03/11/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. NOVO CRIME COMETIDO NO CURSO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. O cometimento de outro delito pelo condenado, no decorrer do livramento condicional, autoriza a suspensão cautelar do benefício, a teor dos arts. 145 da Lei de Execução Penal e 732 do Código de Processo Penal.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 996.569/RS, 6ª Turma, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJe de 02/06/2008).

"CRIMINAL. RESP. EXECUÇÃO. NOVO CRIME COMETIDO NO CURSO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

I. O cometimento de outro delito pelo condenado, no decorrer do seu livramento condicional, autoriza a suspensão cautelar do benefício.

II. Apenas a revogação definitiva do livramento condicional depende de sentença condenatória transitada em julgado.

III. Recurso provido."

(REsp 822.065/RS, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 01/08/2006).

E do Pretório Excelso:

"Livramento condicional: extinção da pena com o termo final do prazo, se antes dele, não suspenso o seu curso nem revogado o benefício. 1. É compulsória a revogação do livramento condicional se o liberado é condenado mediante sentença irrecorrível a pena privativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade por crime cometido durante a vigência do benefício (CPen, art. 86, I). 2. Para obstar, não obstante, a extinção da pena, pelo término do prazo do livramento condicional sem decisão judicial que o revogue, a solução legal exclusiva é a medida cautelar de suspensão do seu curso (c. Pr. Pen., art. 732; LEP, art. 145). 3. Não tendo havido a suspensão cautelar, corre sem óbice o prazo do livramento condicional, cujo termo, sem revogação, implica a extinção da pena. 4. O retardamento de decisão, meramente declaratória, da extinção da pena - ainda quando devido à falta de ciência da condenação intercorrente -, não autoriza o juiz de execução a desconstituir o efeito anteriormente consumado do termo do prazo fatal do livramento".

(HC 81879/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 20/09/2002).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para o fim de restabelecer a decisão do Juízo das Execuções (fl. 23) que suspendeu o curso do livramento condicional concedido ao recorrido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0156744-4

REsp 1152446 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1002384139 20500096228 48569487 70027582055 70029665684

PAUTA: 27/04/2010

JULGADO: 29/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO AZEVEDO GONÇALVES**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : LUCIMAR DE PAULA DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de abril de 2010

LAURO ROCHA REIS

Secretário